



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 54/2025
PROJETO DE LEI N. 22/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 22/2025, que "Dispõe sobre a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Rio Branco, estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos de atuação multidisciplinar para prevenção, conscientização e erradicação dessas práticas no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto".

PROJETO DE LEI N. 22/2025. PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR. REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SUPLEMENTAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. SUGESTÕES DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 22/2025, que "Dispõe sobre a criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher no Município de Rio Branco, estabelecendo princípios, diretrizes e mecanismos de atuação multidisciplinar para prevenção, conscientização e erradicação dessas práticas no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade da proposição e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto institui o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização de autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres (art. 1º).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 22/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição



Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual e o art. 10, I e II, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O art. 22 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

O projeto institui o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, objetivando a concretização das medidas protetivas previstas no art. 22, VI e VII, da Lei n. 11.340/2006 no âmbito do Município de Rio Branco e assegurando a reeducação e a recuperação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



A proposta está em consonância com os arts. 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1993, conforme segue:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;**
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.**

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer**



dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteilam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Todavia, é necessário fazer recomendações com os objetivos de:

a) Respeitar a autonomia concedida ao Estado do Acre para definir as atribuições de seus órgãos (art. 18 da Constituição Federal), especialmente no tocante ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Ministério Público do Estado do Acre, Polícias Civil e Militar e Secretaria de Segurança Pública;

b) Suprimir disposições do projeto que criam atribuições para órgãos públicos do Município, matéria sujeita a reserva de administração (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal e art. 58, III, da Lei Orgânica);

c) Restringir o objeto da proposição à suplementação da Lei n. 11.340/2006.

- **Ementa:** sugere-se a seguinte redação:

Institui o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar.

- **Art. 3º, V:** recomenda-se a seguinte redação:

Art. 3º, V - o atendimento de autores de violência doméstica encaminhados pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



- Art. 4º, III: suprimir a expressão “em parceria com as Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação”.

- Art. 4º, V: sugere-se a redação a seguir:

Art. 4º, V – encaminhar a mulher vítima de violência e seus filhos aos órgãos competentes para oferecer apoio psicológico, jurídico e social, inclusive com abrigo em local sigiloso e alimentação;

- Art. 4º, X: substituir a palavra “promover” por “buscar”.

- Art. 5º, parágrafo único: sugere-se a seguinte redação:

Art. 5º. Parágrafo único. Os responsáveis pela execução do Programa encaminharão ao Poder Judiciário informações sobre os participantes autores de violência que:

I - estejam com sua liberdade cerceada;

II - sejam acusados de crimes sexuais;

III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

IV - sejam pessoas com transtornos psiquiátricos cuja participação não seja recomendada por psicólogo ou psiquiatra;

V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

- Art. 6º: recomenda-se o seguinte teor:

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração da participação no Programa serão decididas em conjunto com o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

- Art. 8º: sugere-se a redação a seguir:

Art. 8º O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema.

Parágrafo único. O Ministério Público, o Poder Judiciário e instituições de ensino, pesquisa e extensão parceiras poderão indicar representantes para a equipe técnica.

- Art. 9º: suprimir, pois o projeto, por si só, não cria despesas.

- Art. 10: recomenda-se a seguinte redação:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Finalmente, recomenda-se a observância das regras de técnica legislativa previstas no art. 12, I, II, IX e X, do Decreto n. 12.002/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 22/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 2 de abril de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI Nº 22/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 22/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTABELECEndo PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E MECANISMOS DE ATUAÇÃO MULTIDISCIPLINAR PARA PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ERRADICAÇÃO DESSAS PRÁTICAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, FAMILIAR E NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 54/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 02 de abril de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES